



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual

Processo nº E-22/007/201/2019

Data 08/03/2019

Rubrica

43464807

Processo nº : E-22/007/201//2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000434 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID n°. 124/2019¹, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada por usuário sobre “*demora na instalação de hidrômetro em seu imóvel*”, situado na Rua Doutor Clementino do Monte, nº 191, Realengo/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE.

Em seguida, consta dos autos a CI PRESI/AGENERSA nº 095/2019², promovendo a juntada de uma cópia do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 026/2019³, por meio do qual a Companhia CEDAE, informou que “*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de concertos de vazamento e reposição de pavimentos, entre outros tipos de serviço*” e que por não ter concurso público, necessitou contratar empresa especializada por meio de licitação. Todavia, sustenta que a vencedora do certame licitatório - Emissão S.A., referente aos Contratos nº 066/2018, 057/2018 e 068/2018, iniciados em 06 de junho de 2018, vem descumprindo com suas obrigações contratuais e, consequentemente, agravando o número de demandas ao longo de 6 (meses), o que implicou na aplicação de multa e poderá ensejar até a rescisão dos mencionados contratos.

A Companhia CEDAE afirmou, ainda, que “*eventual punição a ser aplicada pela AGENERSA, embora devida, deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela Cedae para responsabilizar a Contratada pelos seus erros e omissões*”, e prossegue, ressaltando que “*toda e qualquer multa que a Cedae sofra por parte da AGENERSA será descontado na fatura da Emissão S.A., inclusive já tendo a Cedae acionado o seguro-garantia*”.

¹ Fls.04/06;

² Fls.08;

³ Fls.09/12;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/201//2019

RA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/201 2019
Data 08 03 2019
Rubrica 4346110X

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX⁴ expediu Ofícios e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e a usuária, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante deliberado em Reunião Interna realizada em 13 de março de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria⁵.

Ato contínuo consta o despacho da Ouvidoria⁶ da AGENERSA, datado de 18 de março de 2019, por meio do qual requereu a juntada de correio eletrônico (e-mail) da usuária, datado de 15 de março, dando conta que “... até a presente data o hidrômetro não foi instalado. Hoje fazem 93 dias que a solicitação foi feita e nada... Não recebemos nenhum comunicado ou satisfação da CEDAE ...”.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 104/2019⁷ informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação sobre a ocorrência em debate.

Em resposta, a Companhia CEDAE⁸ informou “que procedeu com a devida execução do serviço previamente citado na data de 29/04/2019”, e frisou que a inexistência de qualquer pendência atual para o local objeto no presente processo.

A CARES⁹, instada a se manifestar, opinou pela remessa dos autos a Ouvidoria desta Reguladora para que fosse contactado a usuária e verificado a regularidade na prestação do serviço reclamado.

⁴ Fls.13/16;

⁵ Fls.18;

⁶ Fls.22/23

⁷ Fls.24;

⁸ Fls.25/26;

⁹ Fls.27;

WA

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria¹⁰, constatou-se que após contato realizado com a usuária, *“o problema foi solucionado com a instalação do hidrômetro dia 29/04/19. Gostaria de agradecer pelo empenho e dedicação de vocês dessa situação. Muito obrigada”*.

Retornado os autos deste processo regulatório à CARES¹¹, esta por sua vez emitiu seu Parecer Técnico nº 71/2019, concluindo que *“o prazo de 137 (cento e trinta e sete) dias para instalação de ligação de água não é razoável e nem, portanto, compatível com prestação do serviço adequado. Portanto, a CEDAE deve ser responsabilizada pela demora ocorrida”*.

Já Procuradoria¹² desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo corroborando com o entendimento alinhavado pela Câmara Técnica, no sentido de que *“embora o problema tenha sido solucionado, a concessionária o fez, extrapolando o prazo disposto na Legislação – Decreto Estadual nº 45.344/2015”*, ou seja, em desconformidade com o princípio da prestação do serviço público adequado, caracterizando, assim, *“má prestação de serviço conforme documentação acostada aos autos”* e, portanto, deve ser aplicada penalidade a Companhia CEDAE.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 271/2019¹³, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em derradeira manifestação, a Companhia CEDAE¹⁴ destacou *“que o logradouro supracitado compõe a Área de Planejamento 5 (AP5), de forma que a realização das atividades relativas a gestão comercial, não é de responsabilidade da CEDAE, estando atualmente sob a gestão da Zona Oeste Mais Saneamento, conforme nos termos do Contrato de Interdependência desde 2012”*, mais precisamente em sua Cláusula 7.3.7 do Contrato de Concessão 001/2012.

¹⁰ Fls.28/29;

¹¹ Fls.30/31;

¹² Fls.31/32;

¹³ Fls.38.

¹⁴ Fls.39/41





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/201/2019
Data 08/03/2019
Rubrica: 43664307

Reiterou, ainda, as informações apresentadas no Ofício CEDAE ACP-DP nº 253/2019, e defendeu que a demora para solução do assunto decorreu “*justamente pela inexistência de norma específica para a Companhia que autorize a avaliação dos prazos adotados para execução dos serviços*”, não sendo possível a aplicação de penalidade no caso em tela, nem tampouco por analogia, “*ainda que de forma subsidiária, à CEDAE, conforme sugerido pela Procuradoria, dos Manuais aplicados à CAJ e à Prolagos durante o período de transição da elaboração das referidas normas, por proibição contida nos artigos 2º, § 3º e 14 do Decreto 45.344/2015*”, razões pelas quais requer o encerramento do presente processo.

É o Relatório.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-22/007/201/2019
Data 08/03/2019
Rubrica: 4346460X

Processo nº : E-22/007/201/2019
Data de autuação: 08/03/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2019000434 - CEDAE.
Sessão Regulatória: 27/08/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário junto à Ouvidoria desta Reguladora, acerca da “*demora na instalação de hidrômetro em seu imóvel*”, situado na Rua Doutor Clementino do Monte, nº 191, Realengo/RJ, tendo em vista que não houve resposta da Companhia CEDAE¹.

Na presente hipótese, após analisar as informações que foram apresentadas pela CEDAE sobre o fato reclamado, constatou-se que o hidrômetro foi instado em 29/04/2019², embora o pedido do usuário tenha sido realizado em 13/12/2018³.

A CARES⁴, instada a se manifestar, emitiu seu parecer concluindo que o prazo de 137 (cento e trinta e sete) dias para o atendimento deste tipo de serviço não é razoável e nem, tampouco, compatível com prestação de um serviço adequado, opinando, ao final, pela responsabilização da Companhia.

Já Procuradoria⁵, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a demora no atendimento de uma simples solicitação de instalação de hidrômetro, caracterizou má prestação do serviço e, portanto,

¹ Fls.04/06;

² Fls.25/26;

³ Fls.05;

⁴ Fls.30/31;

⁵ Fls.33/35;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/201/2019

WA



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ofício Público de Notificação
Processo nº E-22/007/2019
Data 08 03 2019
Rubrica: 43964507

deve ser aplicada a penalidade, nos termos do Decreto nº 45.344/2015, que estabelece as condições gerais para regulação e fiscalização das atividades da CEDAE.

Portanto, por tudo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas não eximem a responsabilidade da Companhia pela prestação do serviço público, que no caso foi inadequado e somente foi resolvido após 5 (cinco) meses, mediante a intervenção desta Reguladora, sendo este o entendimento da Procuradoria, que ora acompanho.

Além do mais, em não havendo sido apresentada resposta a ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou a instauração do presente processo, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 07/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000434;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/01/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000434;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-22/007/201/2019



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/201/2019
Data 08 03 2019 Pág. 48
Rubrica: 4346480X

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

08 03 E-22/007/201 2019 49
13164807

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3911

, DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIA Nº
2019000434 – CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/201/2019, por unanimidade,

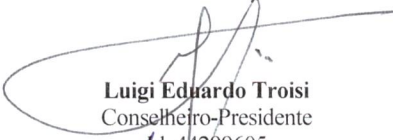
DELIBERA,

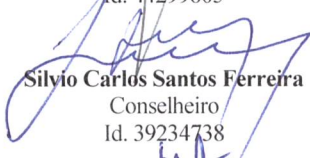
Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 07/01/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019000434;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/01/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019000434;

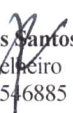
Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

(ausente)
Vogal